



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
Diário da República:			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Dois séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura:

Portaria n.º 177/85:

Cria 1 lugar de técnico superior principal, letra D, no quadro do pessoal do Gabinete das Relações Culturais Internacionais do Ministério da Cultura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 178/85:

Cria 1 lugar de assessor, letra B, no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Viação.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 95/85:

Adita uma alínea g) ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, que reformula a estrutura e a legislação das missões militares junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Portaria n.º 179/85:

Fixa o abono de alimentação a dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Despacho Normativo n.º 17/85:

Determina que se mantenha a pauta de jurados para 1985 em vigor desde 1976.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 180/85:

Determina que o distrito consular de Dusseldórfia passe a figurar pela forma de Consulado-Geral em Dusseldórfia — Land da Renânia do Norte-Vestefália.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 181/85:

Aprova os modelos de impressos, em original e duplicado, de certificado de admissibilidade de firmas e denominações e respectivos pedidos, bem como de pedido de invalidade, desistência, renovação ou 2.ª via de certificado e de reclamação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 18/85:

Fixa os preços de intervenção a aplicar ao arroz na campanha de produção de 1985.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 96/85:

Estabelece um regime equitativo de atribuição de diuturnidades aos professores dos institutos superiores de contabilidade e administração e dos institutos superiores de engenharia.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para 1984 no montante de 36 915 contos.

Ministério do Equipamento Social:**Portaria n.º 182/85:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva aos «5 Séculos do Azulejo em Portugal — 18.º Grupo».

Portaria n.º 183/85:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa dos «Quiosques de Lisboa».

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 2/85/A:**

Isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local as matérias-primas destinadas à indústria de bordados, quando importadas na Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

Portaria n.º 177/85

de 3 de Abril

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que seja acrescido ao quadro do pessoal do Gabinete das Relações Culturais Internacionais do Ministério da Cultura, fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 56/81, de 22 de Dezembro, 1 lugar de técnico superior principal, letra D, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura.

Assinada em 18 de Março de 1915.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 178/85

de 3 de Abril

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento

Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar 1 lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar, no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Viação, criado pelo Decreto-Lei n.º 21/83, de 21 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 95/85

de 3 de Abril

Considerando que a contribuição de Portugal para a NATO Airborne Early Warning Force (NAEW) obriga à criação de uma pequena unidade militar para apoio dos elementos nacionais destacados junto daquela força;

Considerando que a criação da referida unidade de apoio deverá enquadrar-se no âmbito do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, é aditada uma alínea g) com a seguinte redacção:

- g) Unidade Nacional de Apoio junto da NATO Airborne Early Warning Force, na E-3A Component — Geilenkirchen.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Portaria n.º 179/85

de 3 de Abril

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de

Junho, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	30\$00
Almoço/jantar	140\$00
Alimentação (diária)	310\$00

2.º Para condutores auto e outros militares que, por exigência do serviço de altas entidades a definir em despacho do Ministro da Defesa Nacional, não possam ser abonados em espécie, podem ser estabelecidos naquele despacho quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam as importâncias fixadas por lei como ajudas de custo a título de subsídio de alimentação para soldados.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 1985.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 7 de Março de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 17/85

Por virtude do que se dispõe no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, compete aos Ministros da Administração Interna e da Justiça a fixação do número de jurados para cada comarca do País.

Essa determinação obedece ao critério estatuído no n.º 2 do mesmo preceito, cujos vectores são tanto o número de processos de querela na comarca durante o ano transacto como a proporção do número de eleitores do concelho, bairro ou grupo de freguesias relativamente ao número total de eleitores.

A fixação operada no mapa anexo ao despacho de 16 de Dezembro de 1975, publicado em 23 de Janeiro de 1976, não tem sofrido variação substancial.

Assim, mantém-se para 1985 a pauta definitiva em vigor desde 1976 relativa ao sorteio de jurados, tal como consta do mapa anexo ao despacho de 16 de Dezembro de 1975, publicado em 23 de Janeiro de 1976, do despacho de 9 de Fevereiro de 1976, publicado em 23 de Fevereiro seguinte, e do Decreto-Lei n.º 217/81, de 16 de Julho, excepto no que se refere às comarcas de Anadia e Vagos, para as quais se mantêm as pautas fixadas pelo Despacho Normativo n.º 204/77, de 20 de Outubro.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 14 de Março de 1985. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 180/85

de 3 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e do artigo 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, passando o distrito consular de Dusseldórfia a figurar pela forma a seguir indicada:

[...] O distrito consular de Dusseldórfia:

Consulado-Geral em Dusseldórfia — *Land* da Renânia do Norte-Vestefália, com excepção dos distritos de Detmold e de Münster e da cidade de Bona.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 18 de Março de 1985.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 181/85

de 3 de Abril

Para execução do disposto nos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85, de 28 de Janeiro, relativamente ao certificado de admissibilidade de firmas e denominações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, aprovar os seguintes modelos de impressos, em original e duplicado, de certificado de admissibilidade de firmas e denominações e respectivos pedidos, bem como de pedido de invalidade, desistência, renovação ou 2.ª via de certificado e de reclamação, anexos à presente portaria:

- Modelo n.º 31RNP — Pessoa colectiva;
- Modelo n.º 33RNP — Empresário individual;
- Modelo n.º 34RNP — Modificação ou transmissão de firma;
- Modelo n.º 35RNP — Transmissão ou registo de nome de estabelecimento;
- Modelo n.º 37RNP — Pedido de invalidade, desistência, renovação ou 2.ª via de certificado;
- Modelo n.º 40RNP — Reclamação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 22 de Março de 1985.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

ORIGINAL

PEDIDO DE CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

1º. — Nome (a) _____

natural da freguesia de _____ concelho de _____

nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

2º. — Nome (a) _____

natural da freguesia de _____ concelho de _____

nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

3º. — Nome (a) _____

natural da freguesia de _____ concelho de _____

nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

pretendendo constituir uma (b) _____

com sede no concelho de _____

requerem que lhe seja passado certificado de admissibilidade de uma das seguintes firmas ou denominações por ordem decrescente de preferência:

1ª. _____

2ª. _____

3ª. _____

com o seguinte objecto específico (c) _____

Local e data _____, _____ de _____ de 198 _____

Endereço postal _____

Assinaturas (d) 1º. requerente: _____

2º. requerente: _____

3º. requerente: _____

- (a) — Os elementos indicados devem corresponder aos constantes de bilhete de identidade válido; no caso de pessoa colectiva, indicar respectivamente firma ou denominação, sede, data de constituição e número do cartão de identificação.
- (b) — Caracterização jurídica da pessoa colectiva a constituir (associação, sociedade comercial por quotas, anónima, etc.).
- (c) — Indicação do objecto concreto (actividades a exercer) da pessoa colectiva a constituir, redigido em linguagem correcta e clara.
- (d) — Iguais às que constam dos bilhetes de identidade; no caso de um ou mais dos requerentes ser pessoa colectiva, a assinatura deve ser a de quem tenha qualidade para obrigar a pessoa colectiva.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS
CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

Nos termos e para os efeitos dos artigos 22º. e seguintes do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, certifica-se a admissibilidade da firma ou denominação _____

para a pessoa colectiva a constituir pelos requerentes com o objecto indicado no verso.

O presente certificado é válido por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se mostre autenticado com o selo branco, não contenha rasuras, emendas ou entrelinhas, salvo se estas se mostrarem ressalvadas e autenticadas com o selo branco, e bem assim o pedido constante do verso se mostre isento de rasuras, emendas ou entrelinhas no nome dos requerentes e na indicação do objecto e estejam trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do nº. 2 do artigo 35º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do nº. 2 do artigo 35º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES (Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):

Nos termos do número 1 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 32/85, de 28 de Janeiro, O DIREITO À EXCLUSIVIDADE DA FIRMA OU DENOMINAÇÃO SÓ SE RADICA EM DEFINITIVO NA ESFERA DA PESSOA COLECTIVA APÓS A SUA INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS

____º. Cartório Notarial de _____

Escritura celebrada em ____/____/____

Conservatória do Registo Comercial de _____

Matricula _____ em ____/____/____

PEDIDO DE CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

30. *requerente:* _____

Mod. 31RNPC (duplicado) — Não pode ser vendido

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS
CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

Nos termos e para os efeitos dos artigos 22º. e seguintes do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, certifica-se a admissibilidade da firma ou denominação _____

para a pessoa colectiva a constituir pelos requerentes com o objecto indicado no verso.

O presente certificado é válido por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se mostre autenticado com o selo branco, não contenha rasuras, emendas ou entrelinhas, salvo se estas se mostrarem ressalvadas e autenticadas com o selo branco, e bem assim o pedido constante do verso se mostre isento de rasuras, emendas ou entrelinhas no nome dos requerentes e na indicação do objecto e estejam trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____

O Director de Serviços,

Nos termos do nº. 2 do artigo 35º, do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é **RENOVADO** por **CENTO E VINTE DIAS** a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, ____ de ____ de mil novecentos e oitenta e ____

O Director de Serviços,

Nos termos do nº. 2 do artigo 35º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é **RENOVADO** por **CENTO E VINTE DIAS** a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____

O Director de Serviços,

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES (Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):

Nos termos do número 1 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 32/85, de 28 de Janeiro, O DIREITO À EXCLUSIVIDADE DA FIRMA OU DENOMINAÇÃO SÓ SE RADICA EM DEFINITIVO NA ESFERA DA PESSOA COLECTIVA APÓS A SUA INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS

Recebi o original ____/____/____

PEDIDO DE CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO
(Empresário individual)

Nome (a) _____

natural da freguesia de _____ concelho de _____

nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de ____ de ____/____/____

com escritório ou estabelecimento em (rua, nº. e andar) (b) _____

_____,

freguesia de _____ concelho de _____,

morador em (rua, nº. e andar) _____

freguesia de _____ concelho de _____

requer que lhe seja passado certificado de admissibilidade de uma das seguintes firmas ou denominações, por ordem decrescente de preferência:

1ª. _____

2ª. _____

3ª. _____

que se destina ao exercício da seguinte actividade _____

Declaro que não é titular nem requereu certificado de admissibilidade de outra firma.

Local e data _____ de _____ de 198 ____

Endereço postal _____

Assinatura (c) _____

- (a) — Os elementos de identificação devem corresponder aos constantes de bilhete de identidade válido emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal.
- (b) — No caso de a actividade ser exercida sem escritório nem estabelecimento, escreva: "sem escritório nem estabelecimento"; se a actividade vier a ser exercida em escritório ou estabelecimento que ainda não esteja montado ou de que o requerente ainda não for titular, escreva: "ainda não tem".
- (c) — Idêntica à que consta do bilhete de identidade.

ATENÇÃO: Deve ser preenchido à máquina ou em letra de imprensa claramente legível, sem emendas nem rasuras. O duplicado deve de preferência ser preenchido por decalque com papel químico. Emendas, rasuras ou falta de legibilidade são fundamento de recusa ou indeferimento.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS
CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO
(Empresário individual)

Nos termos e para os efeitos dos artigos 12.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, certifica-se a admissibilidade da firma ou denominação _____

a usar pelo requerente para o exercício da actividade declarada no verso.

O presente certificado é válido por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se mostre autenticado com o selo branco, não contenha rasuras, emendas ou entrelinhas, salvo se estas se mostrarem ressalvadas e autenticadas com o selo branco, e bem assim o pedido constante do verso se mostre isento de rasuras, emendas ou entrelinhas no nome dos requerentes e na indicação do objecto e estejam trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES *(Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):*

Conservatória do Registo Comercial de _____

Matrícula _____ em ____/____/____

DUPLICADO

PEDIDO DE CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO
(Empresário individual)

Nome (a) _____

natural da freguesia de _____ concelho de _____

nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

com escritório ou estabelecimento em (rua, nº. e andar) (b) _____

freguesia de _____ concelho de _____

morador em (rua, nº. e andar) _____

freguesia de _____ concelho de _____

requer que lhe seja passado certificado de admissibilidade de uma das seguintes firmas ou denominações, por ordem decrescente de preferência:

1ª. _____

2ª. _____

3ª. _____

que se destina ao exercício da seguinte actividade _____

Declara que não é titular nem requereu certificado de admissibilidade de outra firma.

Local e data _____ de _____ de 198 _____

Endereço postal _____

Assinatura (c) _____

(Organismo de recepção)	A preencher pelo organismo que recebeu o pedido _____	
	Data ____/____/19 ____ Conferido por _____	Guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Registo Nacional de Pessoas Colectivas na conta nº. 697 801748 926 da importância de _____ \$ em ____/____/____

A preencher no RNPC									
Recep/Verif. ____/____/____	Contr. pag. ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	Buscas: ☐ Negativa ____/____/____ ☐ Anexa ____/____/____		Indeferido ____/____/____	Defer. cond. ____/____/____	Deferido ____/____/____	Emol. agr. ____/____/____	Dactilogr. ____/____/____
Ficheiro ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	Entrega ____/____/____	1ª. Renov. ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	2ª. Renov. ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS
CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO
(Empresário individual)

Nos termos e para os efeitos dos artigos 12º. e seguintes do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, certifica-se a admissibilidade da firma ou denominação _____

a usar pelo requerente para o exercício da actividade declarada no verso.

O presente certificado é válido por **CENTO E VINTE DIAS** a contar da presente data desde que se mostre autenticado com o selo branco, não contenha rasuras, emendas ou entrelinhas, salvo se estas se mostrarem ressalvadas e autenticadas com o selo branco, e bem assim o pedido constante do verso se mostre isento de rasuras, emendas ou entrelinhas no nome dos requerentes e na indicação do objecto e estejam trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____

O Director de Serviços,

Nos termos do nº. 2 do artigo 35º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é **RENOVADO** por **CENTO E VINTE DIAS** a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____

O Director de Serviços,

Nos termos do nº. 2 do artigo 35º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____

O Director de Serviços,

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES *(Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):*

Recebi o original ____/____/____.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO
(Modificação ou transmissão de firma)

1.º. — Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____
nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade n.º. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

2.º. — Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____
nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade n.º. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

3.º. — Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____
nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade n.º. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____
na qualidade de sócios (b) _____
titular do cartão de identificação n.º. _____ com sede em _____
e o actual objecto específico de _____

pretendendo alterar a firma ou denominação acima para a de (por ordem decrescente de preferência):

1.ª. _____

2.ª. _____

3.ª. _____

com o seguinte objecto específico (c) _____

com os mesmos associados, e ou efectuar as seguintes alterações de associados ou transmitir a firma a (d): _____

requerem que para esse efeito lhes seja passado certificado de admissibilidade da nova firma ou denominação.

Local e data _____, _____ de _____ de 198 _____

Endereço postal _____

Assinaturas (e): 1.º. requerente: _____

2.º. requerente: _____

(a) — Os elementos indicados devem corresponder aos constantes de bilhete de identidade válido; no caso de pessoa colectiva, indicar respectivamente firma ou denominação, sede, data de constituição e número do cartão de identificação.

(b) — Identificação e caracterização jurídica da pessoa colectiva (associação, sociedade por quotas, anónima, etc.).

(c) — A indicação do objecto concreto (actividades a exercer) deve ser redigida em linguagem correcta e clara.

(d) — Indicar consoante os casos: "mantêm os mesmos associados"; "deixam de ser sócios"; (nomes e referências dos bilhetes de identidade) e passam a sê-lo (nomes e referências dos bilhetes de identidade); "a firma é transmitida aos seguintes sócios (nomes e referências dos bilhetes de identidade)".

(e) — Idênticas às que constam dos bilhetes de identidade. No caso de um ou mais dos requerentes ser pessoa colectiva, a assinatura deve ser a de quem tenha qualidade para obrigar a pessoa colectiva.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS
CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

Nos termos e para os efeitos dos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, certifica-se a admissibilidade da firma ou denominação _____

para a pessoa colectiva a constituir pelos requerentes com o objecto indicado no verso.

O presente certificado é válido por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se mostre autenticado com o selo branco, não contenha rasuras, emendas ou entrelinhas, salvo se estas se mostrarem ressalvadas e autenticadas com o selo branco, e bem assim o pedido constante do verso se mostre isento de rasuras, emendas ou entrelinhas no nome dos requerentes e na indicação do objecto e estejam trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES *(Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):*

Nos termos do número 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 32/85, de 28 de Janeiro, O DIREITO À EXCLUSIVIDADE DA FIRMA OU DENOMINAÇÃO SÓ SE RADICA EM DEFINITIVO NA ESFERA DA PESSOA COLECTIVA APÓS A SUA INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS

____.º Cartório Notarial de _____

Conservatória do Registo Comercial de _____

Escritura celebrada em ____/____/____

Matricula _____ em ____/____/____

DUPLICADO

PEDIDO DE CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO
(Modificação ou transmissão de firma)

1.º — Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____
nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade n.º _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

2.º — Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____
nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade n.º _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

3.º — Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____
nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade n.º _____ do A.I. de _____ de ____/____/____
na qualidade de sócios (b) _____
titular do cartão de identificação n.º _____ com sede em _____
e o actual objecto específico de _____

pretendendo alterar a firma ou denominação acima para a de (por ordem decrescente de preferência):

1.ª _____
2.ª _____
3.ª _____

com o seguinte objecto específico (c) _____

com os mesmos associados, e ou efectuar as seguintes alterações de associados ou transmitir a firma a (d): _____

requerem que para esse efeito lhes seja passado certificado de admissibilidade da nova firma ou denominação.

Local e data _____ de _____ de 198 ____

Endereço postal _____

Assinaturas (e): 1.º requerente: _____

2.º requerente: _____

(Organismo de recepção)	A preencher pelo organismo que recebeu o pedido _____	
	Data ____/____/19 ____ Conferido por _____	Guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Registo Nacional de Pessoas Colectivas na conta n.º. 697 801 748 926 da importância de _____ \$ em ____/____/____

A preencher no RNPC									
Recep./Verif. ____/____/____	Contr. pag. ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	Buscas: ☐ Negativa ____/____/____ ☐ Anexa ____/____/____		Indeferido ____/____/____	Defer. cond. ____/____/____	Deferido ____/____/____	Emol. agr. ____/____/____	Dactilogr. ____/____/____
Ficheiro ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	Entrega ____/____/____	1.ª. Renov. ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	2.ª. Renov. ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS
CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

Nos termos e para os efeitos dos artigos 22º. e seguintes do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, certifica-se a admissibilidade da firma ou denominação

para a pessoa colectiva a constituir pelos requerentes com o objecto indicado no verso.

O presente certificado é válido por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se mostre autenticado com o selo branco, não contenha rasuras, emendas ou entrelinhas, salvo se estas se mostrarem ressalvadas e autenticadas com o selo branco, e bem assim o pedido constante do verso se mostre isento de rasuras, emendas ou entrelinhas no nome dos requerentes e na indicação do objecto e estejam trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, de de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do nº. 2 do artigo 35º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, de de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do nº. 2 do artigo 35º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, o presente certificado é RENOVADO por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, de de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES *(Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):*

Nos termos do número 1 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 425/83, de 6 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 32/85, de 28 de Janeiro, O DIREITO À EXCLUSIVIDADE DA FIRMA OU DENOMINAÇÃO SÓ SE RADICA EM DEFINITIVO NA ESFERA DA PESSOA COLECTIVA APÓS A SUA INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS

Recebi o original ____/____/____

Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____
nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____
na qualidade de (b) _____

e o objecto específico de

pretendendo registrar como nome de estabelecimento o de

com sede em _____

e com a actividade

requer que lhe seja passado certificado comprovativo de que não existe registo de firma ou denominação idêntica ao nome do estabelecimento que pretende registar ou por tal forma semelhante que seja susceptível de confusão ou possa induzir em erro.

Local e data _____ de _____ de 198____

Endereço postal

Assinatura(c):

- (a) – Os elementos indicados devem corresponder aos do bilhete de identidade válido.
- (b) – Indicar empresário em nome individual ou, no caso de actuar em nome de pessoa colectiva, a qualidade para obrigar essa pessoa colectiva cuja firma ou denominação deve ser indicada a seguir.
- (c) – Idêntica à do bilhete de identidade.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS
CERTIFICADO NEGATIVO DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 325/83, de 6 de Dezembro, certifica-se que não existe no Registo Nacional de Pessoas Colectivas registo de firma ou denominação idêntica ao nome do estabelecimento indicado no verso ou por tal forma semelhante que seja susceptível de confusão ou possa induzir em erro relativamente ao exercício das actividades aí indicadas.

O presente certificado é válido por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se mostre autenticado com o selo branco, não contenha rasuras, emendas ou entrelinhas, salvo se estas se mostrarem ressalvadas e autenticadas com o selo branco, e bem assim o pedido constante do verso se mostre isento de rasuras, emendas ou entrelinhas no nome do requerente e na indicação do objecto e estejam trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Directos de Serviços,

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, em face da documentação arquivada no respectivo processo, o presente certificado é renovado por CENTO E VINTE DIAS a contar de _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____ desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, em face da documentação arquivada no respectivo processo, o presente certificado é renovado por CENTO E VINTE DIAS a contar de _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____ desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES (*Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas*):

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

"A EMISSÃO DO PRESENTE CERTIFICADO NÃO ENVOLVE QUALQUER JUÍZO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO DE REGISTO DO NOME DE ESTABELECIMENTO" (n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85, de 28 de Janeiro).

DUPLICADO

PEDIDO DE CERTIFICADO NEGATIVO DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO
(Transmissão ou registo de nome de estabelecimento)

Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____
nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de ____ de ____/____/____
na qualidade de (b) _____

titular do cartão de identificação nº. _____, com sede em _____

e o objecto específico de _____

pretendendo registar como nome de estabelecimento o de _____

com sede em _____

e com a actividade _____

requer que lhe seja passado certificado comprovativo de que não existe registo de firma ou denominação idêntica ao nome do estabelecimento que pretende registar ou por tal forma semelhante que seja susceptível de confusão ou possa induzir em erro.

Local e data _____, _____ de _____ de 198____

Endereço postal _____

Assinatura(c): _____

(Organismo de recepção)	A preencher pelo organismo que recebeu o pedido _____	
	Data ____/____/19 ____ Conferido por _____	Guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Registo Nacional de Pessoas Colectivas na conta nº. 697 801748 926 da importância de _____ \$ em ____/____/____

A preencher no RNPC									
Recep./Verif. ____/____/____	Contr. pag. ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	Buscas: ☐ Negativa ____/____/____ ☐ Anexa ____/____/____		Indeferido ____/____/____	Defer. cond. ____/____/____	Deferido ____/____/____	Emol. agr. ____/____/____	Dactilogr. ____/____/____
Ficheiro ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	Entrega ____/____/____	1ª. Renov. ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	2ª. Renov. ____/____/____	Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS
CERTIFICADO NEGATIVO DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 325/83, de 6 de Dezembro, certifica-se que não existe no Registo Nacional de Pessoas Colectivas registo de firma ou denominação idêntica ao nome do estabelecimento indicado no verso ou por tal forma semelhante que seja susceptível de confusão ou possa induzir em erro relativamente ao exercício das actividades aí indicadas.

O presente certificado é válido por CENTO E VINTE DIAS a contar da presente data desde que se mostre autenticado com o selo branco, não contenha rasuras, emendas ou entrelinhas, salvo se estas se mostrarem ressalvadas e autenticadas com o selo branco, e bem assim o pedido constante do verso se mostre isento de rasuras, emendas ou entrelinhas no nome do requerente e na indicação do objecto e estejam trancados os espaços em branco nas correspondentes rubricas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Directos de Serviços,

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, em face da documentação arquivada no respectivo processo, o presente certificado é renovado por CENTO E VINTE DIAS a contar de _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____ desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços,

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, em face da documentação arquivada no respectivo processo, o presente certificado é renovado por CENTO E VINTE DIAS a contar de _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e _____ desde que se apresente nas condições referidas acima.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, _____ de _____ de mil novecentos e oitenta e

O Director de Serviços

OBSERVAÇÕES OU RESTRIÇÕES *(Só válidas desde que autenticadas com o selo branco do Registo Nacional de Pessoas Colectivas):*

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

"A EMISSÃO DO PRESENTE CERTIFICADO NÃO ENVOLVE QUALQUER JUIZO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO DE REGISTO DO NOME DE ESTABELECIMENTO" (n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85, de 28 de Janeiro).

PEDIDO DE:

☐

INVALIDADE

☐

DESISTÊNCIA

☐

RENOVAÇÃO

☐

2ª. VIA

DO CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE DE FIRMA OU DENOMINAÇÃO Nº. _____

1º. — Nome (a) _____
natural da freguesia de _____ concelho de _____

nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

2º. — Nome (a) _____

natural da freguesia de _____ concelho de _____

nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

3º. — Nome (a) _____

natural da freguesia de _____ concelho de _____

nascido em ____/____/____, titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____ de ____/____/____

na qualidade de requerentes do certificado de admissibilidade nº. _____ da firma ou denominação _____

requerem a respectiva:

☐

INVALIDADE

☐

DESISTÊNCIA

☐

RENOVAÇÃO

☐

2ª. VIA

pelas seguintes razões: _____

Local e data _____, _____ de _____ de 198 ____

Endereço postal _____

Assinaturas(b) 1º. requerente: _____

2º. requerente: _____

3º. requerente: _____

(a) — Os elementos indicados devem corresponder aos constantes de bilhete de identidade válido; no caso de pessoa colectiva, indicar respectivamente firma ou denominação, sede, data de constituição e número de cartão de identificação.

(b) — Iguais às que constam dos bilhetes de identidade.

NOTA: No caso de invalidade ou renovação, terá de juntar-se o original do certificado; no caso de desistência, terá de juntar-se novo pedido de certificado.

A preencher pelo organismo que recebeu o pedido	
(Organismo de recepção)	Data ____/____/____ Conferido por _____ Guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Registo Nacional de Pessoas Colectivas na conta nº. 697 801748 926 da importância de _____ \$ em ____/____/____

A preencher no RNPC					
Recepção ____/____/____	Controlo pag. ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	Indeferido ____/____/____	Deferido ____/____/____	Emolumento agr. ____/____/____
Controlo ____/____/____	Recibo SIE ____/____/____	Dactilografia ____/____/____	Ficheiro ____/____/____	Entrega ____/____/____	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA <i>Registro Nacional de Pessoas Coletivas</i>	RECLAMAÇÃO Referente ao processo nº.
--	--

Nome _____
 natural da freguesia de _____ concelho de _____
 titular do bilhete de identidade nº. _____ do A.I. de _____, de ____/____/____,
 na qualidade de (a) _____
 de (b) _____
 apresenta a seguinte reclamação:

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

Local e data _____, _____ de _____ de 198 _____

Endereço postal _____

(Organismo de recepção)	A preencher pelo organismo que recebeu o pedido _____	
	Data ____/____/19 ____ Conferido por _____	Guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Registo Nacional de Pessoas Colectivas na conta n.º 697 801 748 926 da importância de _____ \$ em ____/____/____

A preencher pelo RNPC _____					
Preparo	Recibo (preparo)	Deferido ____/____/____	Indeferido ____/____/____	Recibo (emolumento) Recebi _____ \$ Reclamante _____	Comunicação ao requerente ____/____/____

(a) — No caso de representar uma pessoa colectiva deve indicar a qualidade.

(b) — Pessoa colectiva representada.

Artigo 130. da Tabela de Emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Portaria n.º 104/85, de 16 de Fevereiro):

- 1 — Com cada reclamação, efectuada em impresso próprio, será feito o preparo de 1.000\$ que será devolvido no caso de deferimento da reclamação ou constituirá emolumento no caso de indeferimento.
- 2 — No caso de deferimento parcial, o despacho fixará a proporção do preparo que será devolvido e a do que constituirá emolumento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRICOLAS, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 18/85

O arroz é o único cereal cuja produção nacional apresenta custos de produção e níveis de produtividade que se enquadram dentro dos padrões europeus. Esta situação, que faz antever uma transição harmoniosa na aplicação das regras de mercado que a próxima adesão às Comunidades Europeias nos irá impor, deve constituir um estímulo a todos os intervenientes no sentido de proporcionarem ao País o usufruto das vantagens comparativas que este sector apresenta.

O Governo prosseguirá a sua política de dinamização da produção nacional e espera as contrapartidas dos agentes económicos, que devem procurar aumentar os actuais níveis de produtividade, beneficiando não só o seu rendimento directo como o País em geral através da diminuição da dependência externa.

Neste sentido, o presente despacho fixa os preços de intervenção a aplicar ao arroz na campanha de produção de 1985 a níveis que o Governo considera incentivadores, pois cobrem os custos de produção obtidos a partir de contas de culturas representativas de tecnologias correntes das regiões produtoras.

O Governo prevê que o preço de mercado do arroz venha a situar-se acima do preço de intervenção, mas vai implementar as medidas que considera apropriadas para que não se repita a situação dos anos transactos, nos quais os preços pagos à produção foram excessivamente superiores aos fixados como preços de intervenção, o que originou uma grande sobrecarga no consumidor final para a qual não há justificação.

Esta situação derivou do facto de a distribuição de arroz importado à indústria estar faxada durante os primeiros meses da campanha.

Com o objectivo de controlar o mercado entre limites considerados justos, o Governo entende dever instituir um limite superior para a variação do preço à produção do arroz nacional. Este limite será fixado a um nível suficientemente elevado, de modo a permitir o funcionamento do mercado e valorização da qualidade e ao mesmo tempo impedir os aumentos especulativos de preços, que têm onerado em demais o consumidor.

Assim, no início da próxima campanha de comercialização, a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais distribuirá livremente o arroz proveniente da importação a um preço a fixar oportunamente, o qual deverá situar-se suficientemente acima dos preços de intervenção agora fixados, de modo a garantir o escoamento preferencial da produção nacional, mas que funcionará com tecto à subida exagerada de preços.

Espera o Governo que com esta medida, a qual constitui uma aproximação ao sistema de preços que a CEE nos imporá, o mercado do arroz volte à normalidade e, sobretudo, que a qualidade do produto passe a ter um peso decisivo na formação do preço de mercado, até ao momento muito distorcido pela escassez da oferta.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

Condições e preços de intervenção do arroz em casca a praticar pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais na campanha de 1985.

I

Qualidade tipo

1.º A qualidade tipo do arroz em casca para a qual é fixado o preço de intervenção é definida como segue:

- Arroz com coloração própria, isento de cheiros estranhos, de impurezas e de depredadores vivos;
- Teor de humidade — 14 %;
- Comportamento industrial base e preços de intervenção correspondentes:

Tipo	Grãos inteiros — Porcentagem (1)	Trincas — Porcentagem (1)	Rendimento industrial — Porcentagem	Intensidade de desgaste — Grau de branqueamento	Preço por tonelada
Longo (Carolino)	55	14	69	1º	50 700\$00
Médio (Gigante)	57	13	70	2º	47 800\$00
Curto (Mercantil)	59	12	71	2º	45 900\$00
Corrente	61	11	72	3º	39 900\$00

(1) No arroz branqueado obtido com a intensidade de desgaste estabelecida oficialmente.

d) Teor de grãos com defeito:

Tipo	Estriados de vermelho (rajados) — Porcentagem (1)	Verdes e ou gessados — Porcentagem (1)	Danificados — Porcentagem (1)
Longo (Carolino)	2	4	1
Médio (Gigante)	3	6	2
Curto (Mercantil)	4	8	3
Corrente	—	15	5

(1) No arroz branqueado obtido com a intensidade de desgaste estabelecida oficialmente.

2.º As cultivares de arroz em casca, para efeitos de comercialização, agrupam-se nos seguintes tipos:

- Longo (Carolino) — Arborio, Italpatna, Rialto, Ribe, Rinaldo Bersani, Ringo, Rocca, Roma e Santamaro;
- Médio (Gigante) — Allorio, Balila Grana Grossa, Cesariot, Girona, Marchetti, Ponta Rubra, Precoco 6, Saloio, Sequial, Stirpe 136 e Valtejo;

- c) Curto (Mercantil) — *Balila, Benloch, Chinês, Lusito, Oeiras, Pecoce Monticelli e Settantuno*;
- d) Corrente — mistura de cultivares em que o arroz de tipos diferentes do predominante seja superior a 15 %, bem como todo aquele cujos teores de grãos com defeito excedam as tolerâncias determinadas para as qualidades mínimas dos outros tipos, até aos limites estabelecidos para qualidades mínimas deste tipo.

3.º A determinação do tipo comercial de qualquer cultivar não indicada no n.º 2.º será feita pelos serviços técnico-laboratoriais da EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

II

Qualidade mínima

4.º As tolerâncias limite para a qualidade mínima são:

Características	Tipos Percentagens			
	Longo	Médio	Curto	Corrente
Cheiros estranhos e depredadores vivos	Isento	Isento	Isento	Isento
Teor de humidade (máximo)	16	16	16	16
Rendimento industrial (mínimo)	56	57	58	55
Grãos inteiros (mínimo)	25	25	25	20
Grãos estriados de vermelho (máximo) (¹)	8	10	12	—
Grãos verdes e ou grãos gessados (máximo) (¹)	8	12	16	30
Grãos danificados (máximo) (¹)	5	7	10	15
Impurezas (máximo)	4	4	4	4

(¹) No arroz branqueado obtido com a intensidade de desgaste estabelecida oficialmente.

5.º Só será abrangido pelos preços de intervenção o cereal cujas características estejam compreendidas nas tolerâncias estabelecidas para qualidade mínima dos respectivos tipos.

III

Bonificações e depreciações

6.º Para o arroz que não corresponda à qualidade tipo aplicam-se bonificações e depreciações estabelecidas em função de percentagens sobre o preço de intervenção, que, para o efeito das depreciações, terão como limite as tolerâncias estabelecidas para a qualidade mínima.

7.º Depreciações por humidade:

- Quando o cereal apresentar um teor de humidade de 14,1 % a 14,9 %, sofrerá um desconto no peso correspondente ao excedente de 14,0 % em água;
- O arroz que contiver de 15,0 % a 16,0 % de humidade terá um desconto correspondente no peso ao excedente de 14 % e ser-lhe-á aplicada uma taxa de secagem a fixar oportunamente por despacho do Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas.

8.º Bonificações e depreciações relativas ao comportamento industrial:

- Rendimento em grãos inteiros de arroz branqueado:
 - Superior ao rendimento base — bonificação de 0,8 % por unidade;
 - Inferior ao rendimento base — depreciação de 0,8 % por unidade;
- Rendimento industrial:
 - Superior ao rendimento base — bonificação de 0,6 % por unidade;

b) Inferior ao rendimento base — depreciação de 0,6 % por unidade.

9.º Depreciações relativas a grãos com defeito:

- Nos grãos rajados — 0,5 % por cada unidade excedente;
- Nos grãos verdes e ou gessados — 0,5 % por cada unidade excedente;
- Nos grãos danificados — 1,0 % por cada unidade excedente.

10.º Depreciação por mistura de cultivares: quando houver mistura de cultivares do mesmo tipo e o teor da predominante seja inferior a 70 %, o arroz sofrerá uma depreciação de 5 % no respectivo preço de intervenção, se a cultivar predominante for igual ou superior a 50 %, e de 10 %, se for inferior a 50 %.

IV

Definições

11.º Para aplicação dos n.ºs 1.º, 4.º, 8.º e 9.º deste despacho normativo entende-se por:

- Grão inteiro — o grão de comprimento superior a três quartos do comprimento médio dos bagos típicos das cultivares representadas na amostra;
- Trinca ou grão partido — os fragmentos de grão de comprimento igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do bago típico da cultivar, os grãos deformados e os grãos fendidos.

As trincas ou grãos partidos classificam-se nas categorias seguintes:

- Trinca grada — fragmento de grão de comprimento igual ou superior a meio grão, mas que não constitui um grão inteiro;

- 2) Trinca média — fragmento de grão de comprimento igual ou superior a um quarto do grão, mas que não atinge o tamanho mínimo da trinca grada;
 - 3) Trinca miúda — fragmento de grão inferior a um quarto do comprimento médio do grão e que não passa através do crivo com perfuração de 1,4 mm de diâmetro;
 - 4) Migalha — fragmento que passa através do crivo com perfuração de 1,4 mm de diâmetro;
- c) Grão fendido — o grão partido longitudinalmente;
 - d) Grão deformado — o grão com características morfológicas nitidamente divergentes do grão típico da cultivar;
 - e) Grão danificado — o grão inteiro que se encontra alterado pelo calor, germinados fermentado ou atacado por depredadores;
 - f) Grão estriado de vermelho (rajado) — o grão inteiro branqueado que apresenta estrias de cor vermelha, de resíduos do pericarpo, e em que o comprimento de uma ou mais estrias excede metade do comprimento do grão;
 - g) Grão verde — o grão inteiro de maturação incompleta, com coloração verde no todo ou em parte;
 - h) Grão gessado — o grão inteiro branqueado em que pelo menos três quartos da superfície têm aspecto opaco e farinhoso;
 - i) Rendimento industrial — a quantidade de arroz branqueado, expressa em percentagem, que se obtém da laboração do arroz em casca.

12.º As percentagens devem ser determinadas com base no peso, procedendo-se aos arredondamentos até às dezenas do modo seguinte:

- a) Quando o número a ser arredondado é seguido de um algarismo igual ou maior que 5, arredonda-se para o algarismo imediatamente superior (por exemplo, 0,46 ficará 0,5);
- b) Quando o número a ser arredondado é seguido de um algarismo menor que 5, mantém-se o algarismo (por exemplo, 0,54 ficará 0,5).

V

Majorações mensais

13.º Os preços de intervenção do arroz em casca, referidos no n.º 1.º deste despacho, serão acrescidos de uma majoração mensal, a partir de 1 de Dezembro de 1985 e até 30 de Junho de 1986, no montante de 770\$ por tonelada e por mês.

VI

Disposições gerais

14.º Os preços de intervenção referem-se a arroz descarregado nos celeiros ou silos da EPAC.

15.º A EPAC só receberá arroz dos produtores possuidores do respectivo cartão de produtor, passado por esta Empresa Pública.

16.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno, 11 de Março de 1985. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 96/85

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 133/80, de 17 de Maio, veio reformular alguns aspectos do regime jurídico do pessoal docente dos institutos superiores de contabilidade e administração e dos institutos superiores de engenharia. Limitou, porém, aos institutos superiores de engenharia, no seu artigo 3.º, a aplicação do sistema de diuturnidades em vigor para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública, com manifesto prejuízo para os professores dos institutos superiores de contabilidade e administração.

Pelo exposto parece de elementar justiça obviar a esta situação de desigualdade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal docente dos institutos superiores de contabilidade e administração que não beneficia ainda do regime de diuturnidades constante do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, passa a ser abrangido por tal regime.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas verbas disponíveis dos referidos institutos.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chanceler de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado de Almeida Pinheiro*.

Promulgado em 19 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 20 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
01	01					Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	900	-	(g)
			8.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	45	-	(b)
	02					Auditoria Jurídica			
			8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	28	(h)
			8.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	7	(f)
	03					Serviço de Organização e Gestão de Pessoal			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	92	-	{ (e), (f) e (h)
			8.01.0	01.47		Diuturnidades	15	-	
			8.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	-	20	(e)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.01		Abono de família	-	17	(e)
			8.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	20	(e)
	04					Serviço de Estatística			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	900	(g)
			8.01.0	01.47		Diuturnidades	25	-	(g)
			8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	40	(g)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.01		Abono de família	-	30	(f)
			8.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	85	(b) e (f)
			8.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	100	-	(d) e (f)
	05					Serviço de Informação Científica e Técnica			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	30	-	(e)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
	8.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	30	(e)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	06					Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas			
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.03		Outras prestações directas	20	—	(e)
			8.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	20	(e)
	07					Missão permanente junto dos organismos e organizações internacionais com sede em Genebra			
			8.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	30	(d)
02						Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	170	—	(g)
			8.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	—	55	(g)
			8.01.0	01.47		Diuturnidades	—	50	(g)
			8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	—	45	(g)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.01		Abono de família	—	10	(g)
			8.01.0	10.03		Outras prestações directas	—	10	(g)
03						Departamento de Estudos e Planeamento			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	190	—	(g)
			8.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	31	—	(e)
			8.01.0	01.47		Diuturnidades	25	—	(g)
			8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	—	25	(g)
			8.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	—	221	(e) e (g)
04						Secretaria-Geral			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	350	—	(g)
			8.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	—	420	(g)
			8.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	50	—	(h)
			8.01.0	01.47		Diuturnidades	150	—	(g)
			8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	—	450	(g)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.01		Abono de família	300	—	(g)
			8.01.0	10.03		Outras prestações directas	70	—	(g)
			8.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 000	—	(g)
			8.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 500	—	(g)
			8.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	—	3 550	(g) e (h)
			8.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	—	(g)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânicos			Funcional	Económicos			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capít- ulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
06	01					Inspecção-Geral do Trabalho			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.47		Diuturnidades	120	-	(g)
			8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	130	(h)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.01		Abono de família	10	-	(g) e (h)
			8.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	800	(e)
			8.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	800	-	(e)
08	01					Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	100	-	(h)
			8.01.0	01.47		Diuturnidades	190	-	(g) e (h)
			8.01.0	03.00		Horas extraordinárias	500	-	(g)
			8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	180	(h)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.01		Abono de família	120	-	(g) e (h)
			8.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	230	(g) e (h)
			8.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	500	-	(g)
			8.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 000	(g)
09	01					Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	80	-	(g)
			8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	90	(g)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.03		Outras prestações directas	10	-	(g)
13	01					Departamento de Planeamento da Segurança Social			
						Serviços próprios			
			5.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	-	20	(a)
			5.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	-	80	(a)
			5.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	50	-	(a)
			5.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	84	-	(a)
			5.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	80	-	(a)
			5.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	114	(a)
15	01					Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			5.01.0	01.47		Diuturnidades	100	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
15	01		5.01.0	04.00 10.00		Alimentação e alojamento	450	-	(e)
			5.01.0	10.01		Prestações directas — Previdência Social: Abono de família	-	220	(e) e (g)
			5.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6	-	(b)
			5.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	336	(b), (e) e (g)
17	01					Direcção-Geral da Família Serviços próprios			
			5.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	100	-	(c)
			5.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	-	100	(c)
			5.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	1 250	(c)
			5.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	-	150	(c)
			5.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	500	-	(c)
			5.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	900	-	(c)
50	12					Investimentos do Plano Educação			
		01				Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social Segurança Social			
						Equipamentos e serviços para a primeira e segunda infâncias			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.05		Segurança Social:			
			3.02.0		1	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	4 709	-	(e) e (i)
		02				Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social Educação e Integração social de menores deficientes			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.05		Segurança Social:			
			3.02.0		1	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	-	14 940	(e) e (i)
	15					Segurança Social			
		01				Equipamentos e serviços para crianças e jovens privados de meio familiar normal			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.05		Segurança Social:			
			5.03.0		1	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	-	619	(e) e (i)
		02				Equipamentos e serviços de invalidez e reabilitação			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.05		Segurança Social:			
			5.03.0		1	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	-	10 593	(e) e (i)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	15	03	5.03.0	54.00	1	Equipamentos e serviços para idosos	18 743	-	(e) e (i)
				54.05		Transferências — Sector público:			
						Segurança Social:			
						Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social			
	19	01	5.03.0	54.00	1	Desporto e ocupação de tempos livres	2 700	-	(e) e (i)
				54.05		Centros de actividade de tempos livres para crianças e jovens			
						Transferências — Sector público:			
						Segurança Social:			
						Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social			
							36 915	36 915	

- (a) Despacho ministerial de 13 de Novembro de 1984.
 (b) Despacho ministerial de 19 de Novembro de 1984.
 (c) Despacho ministerial de 21 de Novembro de 1984.
 (d) Despacho ministerial de 22 de Novembro de 1984.
 (e) Despacho ministerial de 30 de Novembro de 1984.
 (f) Despacho ministerial de 11 de Dezembro de 1984.
 (g) Despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1984.
 (h) Despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1984.
 (i) Acordo prévio de 28 de Dezembro de 1984.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1984. — O Director, *Mário Norte*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 182/85

de 3 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva aos «5 Séculos do Azulejo em Portugal — 18.º Grupo», com as seguintes características:

Autor — Serviços de Filatelia dos CTT.

Dimensões — 40 mm × 34 mm.

Picotado: 12 × 11 ³/₄.

1.º dia de circulação: 19 de Junho de 1985.

Taxas, motivos e quantidades:

20\$ — Azulejo de Maria Keil — 1 000 000;

Folha miniatura — (6 × 20\$) — 120 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 6 de Março de 1985.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro*.

Portaria n.º 183/85

de 3 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos em folhas de 16 exemplares cada uma, com tarja fosforescente, comemorativa dos «Quiosques de Lisboa», com as seguintes características:

Autor — Maluda.

Dimensão — 44 mm × 32,7 mm.

Picotado — 11 ³/₄ × 11 ¹/₂.

1.º dia de circulação — 19 de Março de 1985.

Taxas, motivos e quantidades:

20\$ — Quiosque da Calçada de Ribeiro Santos — 1 000 000.

20\$ — Quiosque Tivoli — 1 000 000.

20\$ — Quiosque do Porto de Lisboa — 1 000 000.

20\$ — Quiosque da Rua de Artilharia Um — 1 000 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 13 de Março de 1985.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Bordalo Junqueiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/85/A

Isenção de direitos de importação de matérias-primas para a indústria de bordados

O regime de isenções de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de matérias-primas destinadas à indústria de bordados encontra-se hoje disperso por numerosa legislação avulsa, o que dificulta o conhecimento perfeito das isenções legalmente previstas quer por parte dos industriais de bordados quer por parte dos serviços das alfândegas.

Por outro lado, o desenvolvimento da indústria de bordados na Região Autónoma dos Açores aconselha a revisão do regime de isenções de forma a adaptá-lo às novas necessidades das empresas do sector.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo das alíneas a) e f) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local as matérias-primas destinadas à indústria de bordados, quando importadas na Região Autónoma dos Açores.

§ único. Para efeitos do presente diploma deverão considerar-se matérias-primas destinadas à indústria de bordados, nomeadamente, as seguintes:

- a) Fios de algodão, de linho, de lã e de seda;
- b) Tecidos de linho, de algodão, de seda, de fibras artificiais ou sintéticas e de talagarça denominados «canevas»;
- c) Lenços cortados ou em peça;
- d) Tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem, destinados à exportação depois de bordados;
- e) Rendas de fibras sintéticas e de fibras de algodão ou linho;
- f) Modelos bordados;
- g) Etiquetas.

Art. 2.º As importações de matérias-primas com isenção de direitos e demais imposições ao abrigo do artigo anterior só poderão ser efectuadas por industriais de bordados.

§ único. Consideram-se indústrias de bordados, para efeitos deste diploma, as entidades como tal licenciadas pela Direcção Regional da Indústria.

Art. 3.º — 1 — Para que as matérias-primas referidas no artigo 1.º possam beneficiar do direito à isenção é necessário que os funcionários intervenientes no despacho de importação reconheçam o destino das mesmas.

2 — O reconhecimento será feito por meio de confronto com as amostras fornecidas e aprovadas nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º — 1 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os industriais de bordados deverão organizar no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente diploma, uma colecção de amostras, em duplicado, das matérias-primas actualmente aplicadas no fabrico de bordados.

2 — As colecções de amostras organizadas nos termos do número anterior deverão ser entregues na Secretaria Regional das Finanças, no prazo aí indicado, a fim de serem aprovadas por despacho do respectivo Secretário Regional.

3 — Um dos exemplares das colecções de amostras, depois de aprovadas em conformidade com o disposto no número anterior, deverá ser remetido à alfândega territorialmente competente.

Art. 5.º Os tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra e os modelos bordados serão selados no acto da importação, salvo se a direcção da alfândega, em casos devidamente justificados, autorizar a substituição da selagem pela extracção de amostras.

Art. 6.º — 1 — Deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de 6 meses, salvo caso de força maior devidamente comprovado pelos interessados, não podendo neste caso a sua permanência ir além de 9 meses, os modelos bordados para a indústria que empregar os tecidos de talagarça denominados «canevas», importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no presente diploma, e os bordados efectuados nos tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra.

2 — Para a verificação do cumprimento das condições impostas no número anterior, deverá a alfândega respectiva elaborar os necessários registos e contas correntes.

3 — Excedidos que sejam os prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, dos saldos residuais, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Art. 7.º São isentos de todas as imposições de carácter local, na exportação, os bordados dos tecidos abrangidos pelo presente diploma.

Art. 8.º A utilização das matérias-primas importadas com isenção de direitos para fins diferentes dos autorizados no presente diploma será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implicará ainda o encerramento pelo prazo de 2 anos do estabelecimento, se o houver, e a proibição de o delinquentemente exercer a actividade industrial de bordados por igual prazo.

Art. 9.º Quando as exigências dos mercados consumidores impuserem a utilização de novas matérias-primas na indústria de bordados, as isenções estabelecidas no presente decreto legislativo regional poderão ser extensivas a essas matérias-primas, desde que as respectivas amostras, seguindo os mesmos trâmites, sejam acrescidas às colecções existentes.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 28 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

